



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003516-52.2018.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada SALETE MARISA CRUZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003516-52.2018.8.26.0663

Comarca: Votorantim - 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelada: Salete Marisa Cruzeiro

Juiz de Origem: Fabiano Rodrigues Crepaldi

VOTO Nº 4596

APELAÇÃO - Arrendamento mercantil - Cumprimento de sentença - Pretensão da arrendatária de receber a diferença do VRG (Valor Residual Garantido) - Prazo para pagamento que decorreu em branco - Bloqueio (frutífero) de valores em conta do arrendador - Impugnação à penhora rejeitada, extinta a execução pelo cumprimento da obrigação - Inconformismo do arrendador - Descabimento - Inequívoco propósito de conferir à impugnação à penhora o caráter de impugnação ao cumprimento de sentença, que deveria ter sido interposta há mais de 2 (dois) anos, mas não foi - Liquidação de sentença julgada, também sem recurso - Preclusão operada - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 153/154, cujo relatório adoto, que rejeitou impugnação à penhora de valores via Sisbajud e julgou extinta a execução pelo cumprimento da obrigação.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que há muito foi acolhido o cálculo da arrendatária, por decisão contra a qual não houve a interposição de recurso a tempo e modo.

Inconformado, o arrendador apela a fls. 157/166, defendendo que a coisa julgada impôs a apuração dos valores em liquidação de sentença. Disse que há excesso na execução. Citou a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.099.212-RJ. Pediu o provimento do recurso, com remessa dos autos à Contadoria para apuração do real valor do VRG.

O apelo foi contrariado a fls. 193/195.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O propósito recursal é afastar a sentença, que se diz prematura por extinguir a execução sem prévia apuração do exato valor devido à arrendatária a título de VRG (Valor Residual Garantido), pela rescisão do contrato de arrendamento mercantil que as partes ajustaram.

Sem razão, contudo, respeitadas as razões de recurso.

Realmente, não se nega que a coisa julgada estabeleceu a necessidade de liquidação para apurar a diferença do VRG (fls. 11/18).

Mas, nas circunstâncias, essa liquidação foi frustrada por conduta do próprio apelante, que, regularmente intimado, ficou-se inerte quanto à ordem judicial de apresentação de documentos (fls. 34/35 e 38).

Nesse passo, acolheu-se o valor indicado pela arrendatária (fls. 59/60), e a execução seguiu seu curso, com penhora de numerário via Sisbajud.

É evidente que a possibilidade de impugnação contra essa

medida, prevista no art. 854, §3º, do CPC, para os fins ali delineados (arguir impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva), não é uma janela de oportunidades para o executado alegar também as matérias do art. 525, §1º, do CPC, que devem ser invocadas em momento próprio, sob pena de preclusão.

Sobre a impugnação à penhora (art. 854, §3º, do CPC), lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A manifestação prevista neste parágrafo visa especificamente atacar o ato de apreensão de ativos financeiros, e tem limitação horizontal em relação ao conteúdo que pode ser alegado (impenhorabilidade da quantia e indisponibilidade excessiva)”¹.

No mesmo rumo, têm-se precedentes desta Corte:

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Energia elétrica - Impugnação intempestiva - Excesso de execução e inexigibilidade do título executivo deveriam ter sido discutidos em impugnação ao cumprimento de sentença, não em impugnação à penhora - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339059-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À

¹Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1822, comentários ao art. 854, §3º.

PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Ocorrência. O Executado, intimado, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença tempestiva. Excesso de execução deve ser alegado em sede de impugnação. Inexistência de mero erro de cálculo. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242350-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)

Observe-se, ademais, que no primeiro item de fl. 59, o MM.Juiz de Direito julgou a liquidação de sentença, que, a exemplo do que tem ocorrido sistematicamente nestes autos, não contou com a irresignação ou manifestação da ré.

No caso, então, no que se refere à liquidação efetivada, e quanto às matérias próprias de impugnação ao cumprimento de sentença, como as que se alegam, a preclusão há muito está consumada, pois o acolhimento do cálculo da arrendatária e a intimação para pagamento da quantia correlata datam de agosto de 2022 (fls. 59/62), valendo anotar que erro de cálculo nenhum se nota.

O valor indicado pela agravada - e que foi penhorado em conta do agravante - soma a quantia acolhida pelo juízo com os acréscimos de praxe (honorários, multa, juros e correção monetária).

A par disso, a hipótese é de manutenção da conclusão adotada na origem.

É o quanto basta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Sem majoração de honorários, à míngua de fixação na origem.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator